



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.996936/2012-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.781 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto PIS/PASEP
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, ateste, conclusivamente, se a DCTF retificadora foi retida para análise, se existe processo administrativo relativo a não aceitação da DCTF retificadora, qual a situação de tal processo e a fundamentação da não aceitação, e se houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação.

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Rodolfo Tsuboi (suplente convocado). Ausente conselheiro Cássio Schappo

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o indeferimento de manifestação de inconformidade postulada ante o não reconhecimento integral da compensação pleiteada pela recorrente.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, onde argumenta que os créditos compensados foram gerados pela percepção da ocorrência de equívoco na apuração original do débito que, uma vez corrigido, permitiu a identificação de valores recolhidos a maior. Ou seja, quando apurou os valores corretos

percebeu que o DARF pago, referente ao período de apuração, foi recolhido em valor maior do que o devido.

Explica ainda que os procedimentos de correção da referida situação foram cumpridos por meio de DCTF retificadora e, ao que tudo indica, a análise da fiscalização não observou a referida retificação.

Afirma que, após o recolhimento original, percebeu que parte de suas receitas estavam erroneamente tributadas pelo regime não cumulativo, quando o deveriam ser pelo regime cumulativo.

O colegiado *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 06-052.955.

Regularmente cientificada do teor desta decisão, apresentou Recurso Voluntário onde alega:

1) nulidade por ausência de intimação quanto as supostas inconsistências nas DCTF's retificadoras e da fundamentação genérica do despacho decisório;

2) inovação pela DRJ, já que a fiscalização no momento algum mencionou por qual motivo estava glosando o crédito pleiteado;

3) promoveu regularmente a retificação da DCTF e DACTON antes da transmissão do PER/DCOMP;

4) o crédito tributário é legítimo. Apresenta prova da materialidade do direito creditório;

5) solicita diligência ou perícia para que comprove que todo o crédito glosado deve ser reconhecido. E solicita juntada posterior de documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3401-001.775**, de 29 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.959884/2012-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3401-001.775**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo Despacho Decisório, emitido em 04/09/2012 (com ciência da contribuinte em 13/09/2012), não

homologou a compensação declarada na Dcomp em análise (cujo crédito original na data da transmissão era de R\$ 259.137,00), devido à inexistência do crédito declarado para quitar os débitos informados no PER/Dcomp. O DARF discriminado como origem do crédito estava integralmente utilizado para quitação do débito de PIS/Pasep do período de apuração de novembro de 2009.

Sustenta a recorrente que parte de suas receitas estavam tributadas pelo regime não cumulativo, quando, na verdade, deveriam ser tributadas pelo regime cumulativo, por se tratar de receita decorrentes da prestação de serviços de concretagem, equiparado ao conceito legal de prestação de serviços em obras de construção civil, de forma que a nova apuração demonstrou o valor devido de PIS não cumulativo de R\$ 875.479,51 - gerando o saldo de crédito de R\$ 259.137,00. Por sua vez, o crédito apurado foi utilizado para pagamento do PIS, apurado no regime cumulativo, de novembro de 2009, e da Cofins cumulativa de janeiro de 2012.

Relendo o despacho decisório verifica-se que a autoridade administrativa limitou a sua análise aos valores originalmente informados, não havendo análise das retificações efetuadas, apesar de terem sido efetuadas anteriormente ao despacho decisório. Não há no processo o motivo que as retificadoras não foram aceitas.

A recorrente alega não ter sido intimada ou cientificada a respeito da não aceitação das retificadoras da DCTF.

O artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, dispõe acerca do procedimento a ser tomado pelo Fisco quando a DCTF for retida para análise, com base nos critérios internos da RFB, verbis:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

Paira a dúvida se essa intimação ocorreu e por conseguinte houve a não homologação pelo não atendimento à intimação, já que não existem esses documentos no processo.

Para que não hajam dúvidas a respeito do procedimento adotado pela unidade da RFB, que por certo segue os ditames das Instruções

Normativas RFB, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade esclareça:

1) A DCTF retificadora, relativa ao período de 11/2009 foi retida para análise?

2) existe processo administrativo relativo a não homologação da DCTF retificadora? Qual a fundamentação da não aceitação? Qual a situação atual do processo?

3) houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos? Ou apresentar documentação?

A unidade da RFB deverá juntar os documentos comprobatórios, e após deverá ser dado conhecimento ao contribuinte sobre o teor das informações prestadas e disponibilizado prazo para apresentar alegações pertinentes.

Após o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento tendo em vista as informações prestadas."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade esclareça:

1) A DCTF retificadora, relativa ao período em discussão foi retida para análise?

2) existe processo administrativo relativo a não homologação da DCTF retificadora? Qual a fundamentação da não aceitação? Qual a situação atual do processo?

3) houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos? Ou apresentar documentação?

A unidade da RFB deverá juntar os documentos comprobatórios, e após deverá ser dado conhecimento ao contribuinte sobre o teor das informações prestadas e disponibilizado prazo para apresentar alegações pertinentes.

Após o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento tendo em vista as informações prestadas.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan